



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002/2020

“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Por força da previsão contida no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Casa¹, retornam a esta Comissão de Saúde os autos do Projeto de Lei nº 0002/2020, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cujo escopo é o de estabelecer que os editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais contenham cláusula de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, e, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), àquelas com transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, quando em tratamento fora do seu domicílio.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.



Referida proposta legislativa está assim grafada:

Art. 1º Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional n. 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 2º A fruição da isenção prevista no *caput* fica condicionada à comprovação de:

I – tratamento de saúde fora do seu domicílio;

II – inexistência de tratamento similar no município de seu domicílio;
e

III – periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º Os editais que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo expõe o Autor em sua Justificação (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

Trata-se de Projeto de Lei que isenta de pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e, ainda, deficiência de acordo com o art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

[...]

O Projeto de Lei irá beneficiar com a isenção tarifária o enfermo, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município de seu domicílio, bem como a necessidade, a periodicidade e o prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico. A lei proposta também define que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação própria para os beneficiados com a isenção da tarifa.

Assim, como fartamente exposto, devido ao sistema de saúde estadual não possuir amplo atendimento em todos os municípios e



localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o tratamento.

Citamos como o exemplo os enfermos que têm domicílio em cidades do Planalto Norte catarinense e realizam tratamento em Florianópolis em vez por semana, tendo várias despesas como combustível, alimentação e pedágio, que, quando somadas certamente afetam diretamente o orçamento financeiro de qualquer família.

A isenção da tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para as pessoas com deficiência e doentes, pois nessas condições muitos têm seus ganhos significativamente diminuídos, dificultando ainda mais o tratamento da saúde.

[...]

Anoto que a proposição seguiu, primeiro, para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo decidido: **(I)** preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Ivan Naatz (pp. 5/6), com o fito de colher manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 16/20) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (pp. 21/24), que não constataram óbice à aprovação da presente proposta. Observo que em razão do conteúdo, também se manifestou, de ofício, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) (pp. 10/14), que entendeu que a norma projetada atende ao interesse público; e **(II)** por último, pela aprovação de parecer pela sua admissibilidade (pp. 26/29).

Na sequência, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças e Tributação, e, após, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nas quais logrou aprovação unânime (pp. 30/33 e 36/39).

É o relatório.



II – VOTO

Com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I², e 144, III³, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto tem o propósito de beneficiar as pessoas com doenças graves e degenerativas, e aquelas com transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, conforme seu art. 1º.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 144, III, 146, I⁴, e 149, parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0002/2020**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator

²Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁵ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.